



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 100/2019

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão presencial. Aquisição de sistema gerador fotovoltaico on-grid de produção de eletricidade através de conversão fotovoltaica, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais, mão de obra, instalação e legalização de usina para produção de energia solar fotovoltaica junto à concessionária de energia elétrica para operação e pleno funcionamento. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Aprovação Condicionada.

### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, com vistas a aquisição de sistema gerador fotovoltaico on-grid de produção de eletricidade através de conversão fotovoltaica, com uma potência de pico > a 25,2kWp, geração estimada em 3.000 KWH/mês, com o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, mão de obra, instalação e legalização de usina para produção de energia solar fotovoltaica junto à concessionária de energia elétrica (Energisa), além dos demais procedimentos necessários para a operação e pleno funcionamento.

Os autos necessitam ser numerados. Vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Memorando justificando a necessidade da contratação;
- b) Despacho nº 28/2019/GAB/PRESID;
- c) Justificativa da contratação;
- d) Ato da Mesa Diretora;
- e) Despacho nº 29/2019/GAB/PRESID;
- f) Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- g) Propostas encaminhadas por empresas em relação ao objeto da licitação;
- h) Cotação rápida no sistema de registro de preços;

*recebido em*  
*27/11/2019*  
*[Assinatura]*



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

- i) Memorando nº 23/2019;
- j) Parecer Contábil;
- k) Demonstrativo de saldo por dotação;
- l) Minuta do Edital e seus Anexos;
- m) Memorando nº 24/2019.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Por fim, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

### ANÁLISE JURÍDICA

#### I – DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O enquadramento do objeto da licitação como serviço comum, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos em normas técnicas ou por usualmente aceitos pelos profissionais. Assim, por depender de conhecimentos que extrapolam a esfera jurídica, não compete ao Procurador a caracterização do objeto contratual. Cabe, sim, à área técnica fazê-la, de modo justificado.

Cumprido, entretanto, alertar que é descabido o uso do pregão para trabalho eminentemente intelectual e complexo<sup>1</sup>, devendo a Administração ser diligente na classificação dos serviços a serem licitados, a fim de afastar vícios no certame e eventual responsabilização de seus agentes.

A fim de clarear o conceito de bens ou serviços comuns Marçal Justen Filho afirma: *“Isso significa que o pregão poderá ser adotado sempre que a **Administração puder localizar no mercado, sem qualquer dificuldade, o objeto de que necessita.** Daí decorre a impossibilidade de aplicação do pregão para objetos que apresentem características peculiares*

<sup>1</sup> Acórdão nº 2760/2012-Plenário do TCU.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

*ou que demandem inovações destinadas a atender necessidades próprias e exclusivas da Administração".<sup>2</sup>*

No caso em tela o Legislativo Municipal pretende a aquisição de sistema gerador fotovoltaico on-grid de produção de eletricidade através de conversão fotovoltaica, com uma potência de pico > a 25,2kWp, geração estimada em 3.000 KWH/mês, com o fornecimento de todos os equipamentos, materiais, mão de obra, instalação e legalização de usina para produção de energia solar fotovoltaica junto à concessionária de energia elétrica (Energisa), além dos demais procedimentos necessários para a operação e pleno funcionamento para, como consta na justificativa e Termo de Referência, gerar redução de custos, valorizar o imóvel, livrar-se das alterações de tarifa de energia elétrica, contribuindo para o meio ambiente gerando energia limpa.

Portanto, pelas justificativas anexas, tem-se que a contratação poderá ser mensurada, bem como definidos padrões usuais de mercado.

Ademais, percebe-se que com o fito de garantir maiores participações o objeto ficou bem abrangente, incluindo não só a aquisição de gerador fotovoltaico, mas também equipamentos, materiais, mão de obra, instalação e legalização de usina para produção de energia solar junto a concessionária de energia elétrica.

Nesse sentido cabe novamente colacionar que os argumentos constantes na justificativa de que a contratação pode ser mensurada, bem como fora utilizados definições de padrões usuais de mercado, presume-se que tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, não competindo ao jurídico análise de natureza técnica.

<sup>2</sup> Filho, Marçal Justen, in Pregão: comentários à lei do pregão comum e eletrônico, 2ª ed., revista e atualizada de acordo com a Lei Federal nº 10.520/02 – São Paulo: Dialética, 2003, p. 27.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

### II – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 3.555/2000, e subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

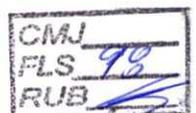
A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

#### Da Justificativa da Contratação

Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes foram elaboradas pela autoridade competente.

A Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, I) determina também que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro

*mf*





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

contrato. Estes quesitos foram expostos na minuta do Edital, devendo, pois serem cancelados pela autoridade competente.

### Do Termo de Referência e da definição do objeto

Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida, devendo ainda ser aprovado pela autoridade competente.

Convém lembrar que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente.

### Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

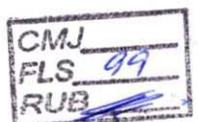
A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Para evitar distorções, *“além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”*<sup>3</sup>, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

Além disso, verifica-se dos autos que foi feita a pesquisa junto ao Sistema Banco de Preços, para averiguar se os valores são compatíveis com os praticado no mercado em geral.

### Dos critérios de Aceitação das Propostas

<sup>3</sup>In PARECER Nº 02/2012/GT359/PGF/AGU, item 13.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).

Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita os critérios de aceitação das propostas, qual seja: Menor Preço por item.

### Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio

Nos autos, consta a designação do pregoeiro e uma equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração.

### Tratamento favorecido a microempresa e empresa de pequeno porte.

No caso dos autos, a estimativa do valor da contratação nos itens de contratação não ultrapassa a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), segundo as estimativas apontadas no Parecer Contábil, acertada, portanto, a opção do órgão em dar tratamento favorecido a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Recomendamos, apenas, que o órgão certifique-se quanto a não incidência de qualquer das hipóteses do art. 49 da LC 123/06, o que importaria, como consequência, o afastamento do tratamento diferenciado, e a abertura da competição a todas as empresas interessadas, independentemente de seu porte.

### Da Previsão de existência de recursos orçamentários

A Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma<sup>4</sup>.

<sup>4</sup>Art. 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Porém, em conformidade com orientação do TCE/MT na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, devendo o responsável zelar pelo seu atendimento.

Contudo, por segurança e em razão do princípio da publicidade, foi juntado aos autos o demonstrativo de saldo por dotação.

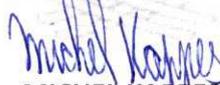
### CONCLUSÃO

Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada, desde que observado o disposto no presente parecer.

Registro, novamente, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes.

É o parecer.

Jaciara/MT, 27 de novembro de 2019.

  
MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185

